SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2240883 - RS (2025/0414872-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	THERESINHA FANFA CARONE - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ANGELA CARONE - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
		MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF013811
		THIAGO CECCHINI BRUNETTO - RS051519
		FABIANA FERREIRA DA SILVA - RS059046
		MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
		RAFAEL GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES - RS081590
		LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620
		EMMANUEL FRÍAS SAMPAIO - RS119058
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES VINCULANTES. ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO E COISA JULGADA. AFASTAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A controvérsia versa sobre o índice de juros moratórios incidente em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em relação jurídica não tributária, matéria resolvida pelos Temas 905 do STJ e 810, 1.170 e 1.361 do STF, de observância obrigatória.

2. A pretensão de afastar os precedentes pela suposta preclusão da insurgência fazendária não se sustenta. O Tema 1.361 do STF assenta que o trânsito em julgado de decisão com previsão de índice específico de juros ou correção monetária não impede a incidência de legislação ou jurisprudência supervenientes; se nem a coisa julgada obsta a aplicação do novo critério, menos ainda o faz a preclusão verificada no curso da execução.

Documento eletrônico VDA59172980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/08/2026 11:30:28
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2026. Código de Controle do Documento: 0b8bc875-ac0a-4526-b10b-65fb2c23b4da

3. Os juros moratórios têm natureza de norma processual e de ordem pública e seguem o *tempus regit actum*, de modo que o acórdão regional incorreu em contradição ao aplicar os precedentes à correção monetária e deles afastar-se quanto aos juros, consectários de idêntica natureza jurídica.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA59172980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/08/2026 11:30:28
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2026. Código de Controle do Documento: 0b8bc875-ac0a-4526-b10b-65fb2c23b4da

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2240883 - RS (2025/0414872-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	THERESINHA FANFA CARONE - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ANGELA CARONE - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	GLÊNIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
		MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF013811
		THIAGO CECCHINI BRUNETTO - RS051519
		FABIANA FERREIRA DA SILVA - RS059046
		MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
		RAFAEL GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES - RS081590
		LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620
		EMMANUEL FRÍAS SAMPAIO - RS119058
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES VINCULANTES. ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO E COISA JULGADA. AFASTAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A controvérsia versa sobre o índice de juros moratórios incidente em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em relação jurídica não tributária, matéria resolvida pelos Temas 905 do STJ e 810, 1.170 e 1.361 do STF, de observância obrigatória.

2. A pretensão de afastar os precedentes pela suposta preclusão da insurgência fazendária não se sustenta. O Tema 1.361 do STF assenta que o trânsito em julgado de decisão com previsão de índice específico de juros ou correção monetária não impede a incidência de legislação ou jurisprudência supervenientes; se nem a coisa julgada obsta a aplicação do novo critério, menos ainda o faz a preclusão verificada no curso da execução.

3. Os juros moratórios têm natureza de norma processual e de ordem pública e seguem o *tempus regit actum*, de modo que o acórdão regional incorreu em contradição ao aplicar os precedentes à correção monetária e deles afastar-se quanto aos juros, consectários de idêntica natureza jurídica.

4. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA57537420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 10/06/2026 15:01:15
Código de Controle do Documento: 2d075c28-4646-4dd0-aad3-15b83ef56b15

RELATÓRIO

THERESINHA FANFA CARONE — espólio, representado pela inventariante Angela Carone —, na condição de exequente e recorrida, interpõe agravo interno contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial da União para, em observância aos precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal (Temas 810, 1.170 e 1.361) e do Superior Tribunal de Justiça (Tema 905), reformar o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região quanto à aplicação dos juros moratórios.

Os argumentos da agravante são: a) as teses dos Temas 905 do STJ e 810, 1.170 e 1.361 do STF não se aplicam à hipótese, pois não contemplam a peculiaridade do caso — a preclusão da pretensão da União; b) a União deixou de impugnar oportunamente o percentual de juros de mora de 12% ao ano aplicado após julho de 2009, tendo ela própria computado esse índice em seus cálculos, o que torna a matéria preclusa; c) a jurisprudência invocada na decisão agravada refere-se a situações em que não houve debate anterior sobre os juros, ao passo que, no caso, já houve definição expressa do tema, com oportunidade de manifestação da União; d) a desconstituição do decidido pressuporia o ajuizamento de ação rescisória, inexistente nos autos; e) requer a reconsideração ou a reforma da decisão para que, negado provimento ao recurso especial, seja mantido o acórdão regional quanto à preclusão dos consectários legais.

A parte exequente apresentou, ainda, petição incidental em que aponta erro procedimental na remessa dos autos pelo Tribunal de origem — sob o argumento de não ter sido encaminhada a integralidade do processo originário —, requerendo a juntada de peças extraídas do cumprimento de sentença e atribuindo ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região a obrigação de regularizar a autuação.

Sem impugnação (e-STJ fl. 830).

É o relatório.

VOTO

Adianto que o recurso não será provido.

A agravante sustenta que os Temas 905 do STJ e 810, 1.170 e 1.361 do STF não alcançam o caso, pois não contemplariam a preclusão da pretensão fazendária quanto ao percentual de juros de mora. O argumento, porém, não infirma a decisão agravada.

Documento eletrônico VDA57537420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 10/06/2026 15:01:15
Código de Controle do Documento: 2d075c28-4646-4dd0-aad3-15b83ef56b15

A tese fixada no Tema 1.361 do STF é direta: o trânsito em julgado de decisão de mérito com previsão de índice específico de juros ou de correção monetária não obsta a incidência de legislação ou jurisprudência supervenientes do Supremo Tribunal Federal, nos termos do Tema 1.170/RG. Se nem a coisa julgada material impede a aplicação imediata do novo critério, com mais razão não a impede a simples preclusão verificada no curso do cumprimento de sentença. A peculiaridade invocada, longe de afastar os precedentes, é precisamente a situação por eles regulada.

Por igual motivo, não procede a alegação de que a alteração dependeria de ação rescisória. As teses vinculantes admitem a incidência direta da norma superveniente sobre o título já formado, dispensando esse instrumento.

Os juros moratórios, como assentado na decisão recorrida, ostentam natureza de norma processual e de ordem pública e sujeitam-se ao *tempus regit actum*. Daí a contradição em que incorreu o acórdão regional, que aplicou os precedentes à correção monetária e deles se afastou quanto aos juros, embora idêntica a natureza jurídica de ambos os consectários.

O precedente trazido pela agravante (AgInt no REsp 1.866.634/SC) é anterior à fixação das teses dos Temas 1.170 e 1.361 do STF e reflete, no ponto, orientação superada pela jurisprudência vinculante superveniente, não servindo de amparo à pretensão recursal.

Mantém-se, portanto, a decisão que deu provimento ao recurso especial da União.

Quanto à petição incidental da parte exequente, indefiro o pedido. O processo foi autuado regularmente neste Tribunal, e os autos reúnem os elementos necessários ao exame e ao julgamento do recurso, não se verificando vício na remessa capaz de comprometer a apreciação da matéria. Não há, pois, irregularidade a sanar nem providência de regularização a determinar.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57537420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 10/06/2026 15:01:15
Código de Controle do Documento: 2d075c28-4646-4dd0-aad3-15b83ef56b15

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.240.883 / RS

Número Registro: 2025/0414872-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50219474620184040000 50322286120184040000 50344423620164047100

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : THERESINHA FANFA CARONE - ESPÓLIO
REPR. POR : ANGELA CARONE - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF013811
THIAGO CECCHINI BRUNETTO - RS051519
FABIANA FERREIRA DA SILVA - RS059046
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
RAFAEL GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES - RS081590
LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620
EMMANUEL FRÍAS SAMPAIO - RS119058

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : THERESINHA FANFA CARONE - ESPÓLIO
REPR. POR : ANGELA CARONE - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021

Documento eletrônico VDA59015988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:09:14
Código de Controle do Documento: 1328a4b5-94d2-40bb-b675-cb5732fe3b0a

MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF013811
THIAGO CECCHINI BRUNETTO - RS051519
FABIANA FERREIRA DA SILVA - RS059046
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
RAFAEL GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES - RS081590
LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620
EMMANUEL FRÍAS SAMPAIO - RS119058

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59015988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:09:14
Código de Controle do Documento: 1328a4b5-94d2-40bb-b675-cb5732fe3b0a